

PROTOCOLO 02/2006 – NF-e Conjugada

Protocolo de Cooperação que entre si celebram a União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal e da Secretaria da Receita Previdenciária, os Estados e o Distrito Federal, por intermédio de suas Secretarias de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação, e os Municípios, estabelecendo regras para utilização de NF-e conjugada

A **UNIÃO**, por intermédio da **SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL**, doravante denominada SRF, e da **SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA**, doravante denominada SRP neste ato representadas pelos respectivos Secretários, os **ESTADOS** e o **DISTRITO FEDERAL**, por intermédio de suas **SECRETARIAS DE FAZENDA, FINANÇAS, RECEITA ou TRIBUTAÇÃO**, representadas pelos seus respectivos titulares, e os **MUNICÍPIOS** representados pela Associação Brasileira das Secretarias de Finanças dos Municípios das Capitais (ABRASF), tendo em vista a necessidade de utilização da Nota Fiscal Eletrônica conjugada, doravante denominada NF-e conjugada, que atenda aos interesses das administrações tributárias e que facilite o cumprimento das obrigações acessórias pelos contribuintes;

considerando o disposto no inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, segundo o qual as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da Lei ou Convênio;

RESOLVEM

CLÁUSULA PRIMEIRA – Os Estados autorizadores de NF-e e os Municípios poderão, mediante acordo, estabelecer regras para utilização da NF-e onde ocorra o lançamento concomitante do ICMS e ISSQN (nota fiscal conjugada).

Parágrafo Primeiro – Os Estados autorizadores de NF-e comprometem-se a disponibilizar, gratuitamente, aplicativo para recepção da NF-e conjugada pela prefeitura da circunscrição do emitente.

Parágrafo Segundo – A transmissão prevista no parágrafo primeiro será realizada através da Internet.

CLÁUSULA SEGUNDA – Dúvidas sobre a aplicação das disposições deste Protocolo serão dirimidas em comum acordo pelos partícipes.

E, por estarem de acordo, os partícipes firmam o presente Protocolo de Cooperação.

Fortaleza, 10 de novembro de 2006.

Jorge Antonio Deher Rachid

Secretário da Receita Federal

José Maria Martins Mendes

Secretário da Fazenda do Estado do Ceará

Elísio Soares de Carvalho Júnior

Vice-Presidente da Abrasf

Secretário da Finanças do Recife

José Alcimar da Silva Costa

Secretário-Executivo de Fazenda e Gestão Pública do Acre

Marco Antonio Garcia

Secretário-Adjunto da Receita Estadual de Alagoas

Eduardo Alves de Almeida Neto

Secretário-Adjunto da Fazenda do Distrito Federal

Luiz Carlos Menegatti

Subsecretário de Estado da Fazenda do Espírito Santo

Antonio Ricardo Gomes de Souza

**Superintendente de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado de
Goiás**

José de Jesus do Rosário Azzolini

Secretário da Fazenda do Estado do Maranhão

Waldir Julio Teis

Secretário de Fazenda do Estado de Mato Grosso

Pedro Meneguetti

Subsecretário da Receita da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais

José Antônio Pereira Ramos

**Coordenador Executivo de Controle de Mercadorias em Trânsito - Secretaria de Fazenda
do Estado do Pará**

Heron Arzua

Secretário da Fazenda do Estado do Paraná

Antonio Rodrigues de Sousa Neto

Secretário da Fazenda do Estado do Piauí

Lina Maria Vieira

Secretária da Tributação do Estado de Rio Grande do Norte

Luiz Antônio Bins

Diretor da Receita Estadual da Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul

Henrique Shiguemi Nakagaki

**Coordenador da Administração Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado de São
Paulo**